

PROJETO DE LEI N.: 45/93

APROVADO NA SESSÃO 159/93

DE 27/12/93 POR 07

VOTOS CONTRA 08

MESA DA O.M.P.A. 27/12/93

PRESIDENTE

Institue a TIC - Taxa de Iluminação Coletiva e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu, sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a TIC - Taxa de Iluminação Coletiva, tendo como fato gerador, a prestação de serviço de iluminação pública coletiva, das fachadas dos edifícios ou casas dos aglomerados urbanos do Município.

Art. 2º - O contribuinte da taxa, é o proprietário, possuidor a qualquer título ou a pessoa que tenha o domínio útil do imóvel lindeiro em vias ou logradouros públicos que possuam iluminação elétrica.

Art. 3º A taxa será calculada de acordo com a Tabela da TIC, anexa a esta Lei, podendo ser cobrada diretamente ou através de convênio com a companhia distribuidora de energia elétrica.

& - 1º Ficam excluídos de cobrança da TIC os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

& - 2º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a, mediante Decreto estabelecer percentuais de desconto sobre o valor do TIC, a fim de atender ao princípio de capacidade econômica do contribuinte.

& - 3º A arrecadação da TIC sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feito pela Companhia de Eletricidade da Bahia - COELBA, através de parcelas mensais.


& - 4º Para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a COELBA, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da TIC, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação elétrica nas localidades atendidas por aquela concessionária.

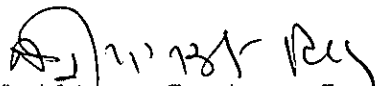
Art. 4º - A tabela da TIC, será elaborada louvando-se na UFM - Unidade Fiscal Municipal, por metro linear de testada do prédio ou da largura do imóvel no terreno baldio.

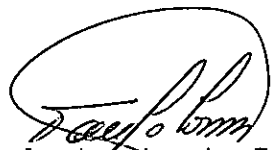
Art. 5º - O produto da arrecadação será utilizada na liquidação das contas de fornecimento de energia elétrica, custos da manutenção, expansão e melhoramento do sistema de iluminação elétrica.

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação coletiva em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feito diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na mesma forma do estabelecido no Código Tributário do Município, Leis Complementares e Regulamentos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário, inclusive as Leis Municipais n.ºs. 244/73 de 29/12/73 e 608/89 de 23/11/89.

 Gabinete do Prefeito em 10 de dezembro de 1993.


Anilton Bastos Pereira
Prefeito Municipal


Paulo Lopes da Silva
Chefe do Gabinete

Atesto o Recebimento psal n.º 722/93

Em 23 de Dezembro de 1993


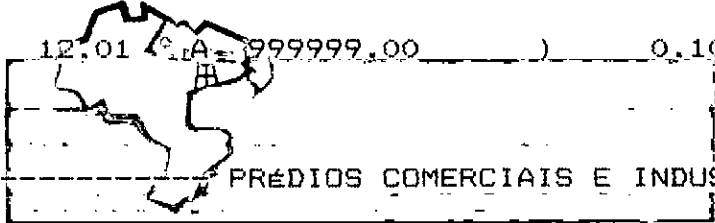

Câmara

Tabela para cobrança da TIC - Taxa de Iluminação Coletiva.

----- CASAS RESIDENCIAIS -----

FAIXAS	m1 DE	TESTADA	PRINCIPAL	MODALIDADE
01 - (0,00	A	4,00)	0,01 da UFM por mês
02 - (4,01	A	6,00)	0,02 da UFM por mês
03 - (6,01	A	8,00)	0,03 da UFM por mês
04 - (8,01	A	10,00)	0,04 da UFM por mês
05 - (10,01	A	12,00)	0,05 da UFM por mês
06 - (12,01	A	999999,00)	0,10 da UFM por mês



----- PRÉDIOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS -----

FAIXAS	m1 DE	TESTADA	PRINCIPAL	MODALIDADE
01 - (0,00	A	4,00)	0,03 da UFM por mês
02 - (4,01	A	6,00)	0,06 da UFM por mês
03 - (6,01	A	8,00)	0,09 da UFM por mês
04 - (8,01	A	10,00)	0,12 da UFM por mês
05 - (10,01	A	12,00)	0,15 da UFM por mês
06 - (12,01	A	999999,99)	0,30 da UFM por mês